

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º _____, DE 2009
(Do Senhor Deputado RAUL JUNGMAN e outros)

Altera os Arts. 30, 157 e 184 da Constituição Federal, estendendo competências aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando o aprimoramento da política nacional de reforma agrária, e dá outras providências.

Art.1º. Os Arts. 30, 157 e 184 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

X – prestar assistência técnica e garantir a infra-estrutura necessária à implementação dos projetos de reforma agrária em âmbito local, nos termos da cooperação estabelecida no Sistema Nacional de Reforma Agrária.”
(NR)

“Art. 157.

.....
III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.

§ 1º Fica a União autorizada a transferir para os Estados e para o Distrito Federal os encargos de fiscalizar e arrecadar o Imposto Territorial Rural.

§ 2º A parcela de que trata o inciso III deste artigo será destinada a Fundo Estadual específico, criado por lei, para execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, até o montante efetivamente repassado à União pelo Estado ou Distrito Federal.” (NR)

“Art. 184. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

.....

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o caso, a proporem a ação de desapropriação.

.....

.....

§ 5º A União transferirá aos entes federados, anualmente, recursos orçamentários, inclusive Títulos da Dívida Agrária - TDA, necessários à execução das competências previstas nesta Constituição.

§ 6º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 7º Lei complementar instituirá o Sistema Nacional de Reforma Agrária integrado por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e definirá as suas competências.

§ 8º Integrarão também o Sistema Nacional de Reforma Agrária organizações sociais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, dos representantes dos trabalhadores rurais, das comunidades indígenas, dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dos produtores rurais.

§ 9º O Plano Nacional de Reforma Agrária será aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de Reforma Agrária vigente no Brasil foi elaborado na década de 60, época da ditadura militar, em que, até por uma razão de segurança nacional, as ações eram centralizadas na União, excluindo Estados e municípios das decisões relacionadas a essa questão.

Em 1988, o legislador constituinte manteve a exclusividade da União Federal para executar ações no âmbito do Direito Agrário, como se depreende da análise literal do atual art. 184 da Constituição Federal.

Decorridos quase cinqüenta anos, dadas as evidentes modificações do sistema político, tecnológico e econômico-social, é preciso reconhecer que pouco se conseguiu avançar. O modelo encontra-se esgotado, levando à crescente violência no campo - fruto da pressão de grupos de pessoas e organizações que postulam o direito à terra, contrapondo-se à letargia dos programas governamentais de colonização e de assentamento por falta de recursos para atender aos anseios e às expectativas que, na maior parte das vezes, permanecem frustradas.

Nesse sentido, é imprescindível corrigir as distorções e apresentar um novo modelo assente na descentralização tanto das ações de desapropriação quanto na tomada de decisões necessárias à efetiva implantação da Reforma Agrária. Para tanto, torna-se inadiável a introdução de mudanças radicais no sistema atual, mediante o compartilhamento de decisões, ações, responsabilidades e de receitas. Para tanto, é imprescindível o compartilhamento da arrecadação do Imposto Territorial Rural e da criação do Sistema Nacional de Reforma Agrária, com expressiva participação da União, dos Estados, Municípios e da sociedade civil. Nesses termos, os Estados estariam aptos a promover a desapropriação, contando com o apoio estrutural dos Municípios, em termos de assistência técnica, saúde e educação às famílias assentadas, bem como segurança e infraestrutura viária de âmbito local.

Ademais, os princípios exarados pela presente Emenda Constitucional permitirão a posterior apresentação de projeto de lei complementar que remodele profundamente a sistemática vigente que regula a Reforma Agrária, mediante a eliminação de entraves e estabelecimento de regras claras e coerentes com a realidade sócio-econômica vigente no país.

Nesse sentido, espera-se que a presente Emenda aponte para a redução dos conflitos que vêm se acumulando no campo de forma crescente e cada vez mais violenta.

Par tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste Projeto, que certamente implicará a sustentabilidade de projetos de assentamento e de colonização, garantindo a paz no campo e o desenvolvimento agrário do Brasil, imprescindíveis à distribuição de riqueza e de inserção social.

**Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)**